

VOTO

A Tomada de Contas Especial (TCE) que ora se aprecia foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), celebrado com a referida empresa.

2. Conforme pode ser observado na instrução transcrita no relatório precedente, foi prevista a captação de R\$ 597.300,00, de acordo com a proposta apresentada, nos termos da Lei Rouanet, sendo que foram captados, de fato, o montante de R\$ 455.800,00, depositados no Banco Santander, agência 043, conta corrente 5117308-5, conforme os recibos constantes à Peça 2, p. 50 a 56.

3. A TCE é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, que teriam causado prejuízos aos cofres públicos (Peça 3, p. 30 a 32).

4. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas, sendo que o Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/9/2017 (Peça 3, ps. 103 a 109 e 114).

5. No âmbito deste Tribunal foi promovida a citação dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, e da empresa Amazon Books e Arts.

6. A Secex-SP informa que as citações dos responsáveis seguiram a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de condenar solidariamente em débito a empresa responsável pela captação dos recursos e o seu representante legal (Ardãos 1.114/2006 e 3.914/2009, da 2ª Câmara, e 1.323/2003 e 1.944/2008, do Plenário).

7. Esclareço que, no tocante à imputação de responsabilidade solidária à empresa pelo ressarcimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, a jurisprudência desta Corte leva em consideração o fato de a empresa ter sido beneficiada pela captação de recursos públicos sem que houvesse a comprovação do bom e do regular emprego dos referidos valores, que a responsabilização do seu representante legal decorre do entendimento de que os patrocínios recebidos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) constituem recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União e que, consoante previsto no art. 93 do Decreto-lei 200/67, na Lei 8.443/92 e na própria Constituição Federal, a obrigação de prestar contas é dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, recaindo sempre sobre o gestor o ônus de comprovar a idoneidade no emprego desses recursos. Ou seja, o dever de prestar contas é pessoal, isto é, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

8. Mesmo cientes dos expedientes que lhe foram encaminhados (Peças 18, 22 e 19), os responsáveis, Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books e Art, permaneceram silentes, não apresentando alegações de defesa nem comprovando o recolhimento das quantias impugnadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas na Lei 8.33/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) envio de documentos para comprovação, que pertencem a outros Pronacs: apresentando as mesmas fotos, sem modificação alguma, para comprovação do cumprimento dos objetivos de projetos culturais distintos;

b) as fotos apresentadas são inconclusivas, e a ausência de outros elementos comprobatórios da execução não demonstram a execução do objeto do projeto;

c) as fotos não evidenciam as belezas naturais do Brasil com a energia de carros de Rally, em itinerância pelas cidades, conforme pactuado;

d) as fotos são pouco expressivas, não demonstrando o público supostamente atingido;

e) o banner apresentado não indica período de realização da exposição, nem os locais;

f) ausência de qualquer outro elemento comprobatório da realização do evento;

g) comprovantes fiscais apresentados demonstram a realização de despesas, as quais não necessariamente estão relacionados ao objeto, já que este não restou demonstrado.

10. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

10. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas deste responsável pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor apurado nos autos.

11. Quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, registro que, no caso em análise, os aportes de recursos ocorreram em 27/12/2005, 28/12/2005 e 29/12/2005 (Peça 2, p. 50 a 56). Portanto, considerando que, para todas as datas de captação de recursos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data do aporte efetuado pelos patrocinadores e a data do despacho que autorizou a citação, 22/11/2017 (Peça 10), operou-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva para os responsáveis, no âmbito deste Corte de Contas (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário). Desse modo, afasta-se a aplicação da multa.

13. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

14. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator